
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CL (Portaria nº. 010/2023 – CAU/SC)

Referente ao Edital 02/2023 – Modalidade Concurso
Processo Administrativo 017/2023.

Recurso do ato da Não Homologação da Inscrição

YAN KAUE DA SILVA BRASIL, brasileiro, solteiro, arquiteto, documento RG n.º 3104614528 SJS/RS, CPF 029.385.650-89, residente e domiciliado na Rua Daltro Filho, 1474, Bairro Céu Azul, Palmeira das Missões – RS, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que não homologou sua inscrição no certame indicado na epígrafe, forte ao disposto no item 13.8 do edital de abertura 02/2023, do concurso público nacional de projeto de arquitetura para reforma parcial do edifício sede do CAU/S, o recorrente, tempestivamente, apresentar o que segue:

Razões Recursais.

A listagem de homologação para o certame trouxe como motivo para o indeferimento da inscrição do recorrente o “**não envio de documentos solicitados no item 9.2 do Edital**”.

O item 9.2 diz: “*Para fins de habilitação, além dos documentos descritos no item 17 do Termo de Referência, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos*”:

O trecho entre linhas do item acima direciona o candidato para o Termo de Referência, que no item 17 diz o seguinte:

17 Habilitação ao processo licitatório

17.1 Os participantes deverão apresentar documentação que comprovem sua habilitação técnico-profissional de acordo com o disposto na Lei Federal n° 14.133/2021 e Lei Federal n° 12.378/2010 na Etapa e período de inscrições.

17.2 A pessoa jurídica, deve apresentar a certidão de registro e quitação da empresa e do responsável técnico pela mesma no CAU e RRT de cargo e função, se pertinente.

17.3 O responsável técnico pelo projeto deverá apresentar o RRT respectivo.

Considerando que o motivo indicado na Lista de Inscrições Aprovadas foi extremamente vago e sem fundamentação adequada, o candidato enviou na data de 07/09/2023 e-mail para a banca de organização do certame, procurando entender qual documento do item 9.2, ou mesmo do referido item 17 do Termo de Referência, não havia sido enviado, recebendo a seguinte resposta:

----- Mensagem encaminhada -----
De: **Licitacao - CAU/SC** <licitacao@causc.org.br>
Data: sex., 8 de set. de 2023 às 10:34
Assunto: RE: Dúvida/ questionamento
Para: Yan Kaue Brasil <yankaue@gmail.com>

Bom dia!

O documento solicitado no item 17 do Termo de Referência é o RRT referente ao Projeto de Reforma.

Atenciosamente,



Rafael Figueiró Otávio | Analista de Compras, Contratos e Licitações
Fone: (48) 3225-9599
rafael.otavio@causc.gov.br

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina
Av. Prof. Osmar Cunha, 250, 6º andar
Centro | Florianópolis/SC - CEP 88015-100
www.causc.gov.br

De: Yan Kaue Brasil <yankaue@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 7 de setembro de 2023 22:29
Para: Licitacao - CAU/SC <licitacao@causc.org.br>
Assunto: Dúvida/ questionamento

Inscrição 258 não homologada. O motivo foi o não-envio dos documentos solicitados no item 9.2 do edital, conforme informação tirado da lista de inscrição dos aprovados do dia 4/09/2023. Quais documentos, especificamente, do item 17 do termo de referência não foram apresentados?

Senhor julgador, feito este introito, é relevante consignar que o Edital de Abertura do Concurso Público não é claro com relação aos requisitos e documentos necessários para inscrição. Mais do que isso, ele é contraditório e obscuro, induzindo os candidatos em erro.

E foi exatamente isso que aconteceu.

Se for observado o item 6 e sub itens do referido edital, percebe-se que o título deste tópico fala especificamente com relação a inscrição e seus requisitos, detalhando condições e etapas da inscrição, com relação minuciosa de documentos necessários para habilitação ao certame.

Se não bastasse, no item 9 e seus sub itens do edital, é apresentado rol de declarações e demais documentos necessários para habilitação da inscrição, disposições que satisfazem as obrigatoriedades dispostas na Lei Federal 14.133/2020.

Contudo, mesmo existindo disposições específicas no edital de abertura a respeito das obrigatoriedades e requisitos para inscrição ao certame, mesmo assim, o edital de abertura remete o candidato para documento diverso, anexo, nominado como Termo de Referência, onde, em seu item 17 traz mais três exigências documentais não listadas no Edital de Abertura, requisitos omitidos na principal peça do concurso público em questão, qual seja, o edital inicial.

É necessário dizer que o documento de todo e qualquer concurso público que informa e estabelece os requisitos e documentos necessários para inscrição do candidato é o Edital de Abertura. Nesse passo, o Edital em análise é contraditório e omissivo, a uma porque traz uma gama de requisitos e documentos obrigatórios para inscrição em seu bojo de forma taxativa e, pela ordem interpretativa, exaustiva, isto é, encerra em si os documentos necessários para habilitação do candidato.

Tanto é verdade que o item 6 do edital de abertura traz dois títulos que enredam obrigatoriedades terminativas para inscrição, como “Condições de Inscrição” e Etapas de

Inscrição”, títulos que em nenhum momento trouxeram a previsão de cumprimento de documentos existentes em anexo chamado de Termo de Referência.

Eis a omissão e a contradição, já que se o próprio edital de abertura omitiu relação de documentos que foi acoplada em documento paralelo e ainda não relacionou tais documentos em suas etapas de inscrição, não poderia exigir dos candidatos a apresentação de documentação não disposto no documento principal do certame.

Induz ao erro no momento em que de forma confusa direciona, em item não congruente com as demais informações do edital, para exigência descrita fora do edital de abertura. Ou seja, o item 9.2 do edital merece impugnação e deve ser desconsiderado no presente caso, visto que em uma única vez, desconsiderando toda a construção de exigências anteriores descritas no edital de abertura, em apenas uma oração, procura de forma equivocada e descontextualizada linkar como exigência de habilitação e inscrição documento anexo.

Assim, pela falta de clareza, pelo texto confuso e contraditório que induz os candidatos em erro, deve ser impugnado o item 9.2, principalmente com relação ao direcionamento para documento diverso do edital de abertura, com descrição de requisitos que deveriam ter constado no edital principal.

Agindo assim a banca descumpriu o direito a ampla concorrência, pois limita pequenas empresas que não tem acesso a assessorias jurídicas, contábeis e administrativas de concorrer em certame, eis que confundem candidatos, tanto que 11 (onze) reprovaram pelo mesmo motivo.

Sendo assim, repito que os requisitos e documentos deveriam constar no EDITAL PRINCIPAL e não em documento anexo ou termo paralelo, considerando que o Edital de abertura, por obrigação de lei, é onde deve conter a relação COMPLETA de documentos exigidos para inscrição / habilitação.

Tal situação torna excessivamente difícil a interpretação e conseqüentemente a concorrência ampla.

No caso em concreto, a falta de uma assessoria jurídica compromete o entendimento do edital e da documentação exigida, tendo em vista a linguagem complexa e ainda os desdobramentos da legislação federal 14.133/2020, que não tem nem sequer o artigo 67 citado, o qual traz a relação de documento de habilitação técnica profissional, documentos exigidos no item 17 do Termo de Referência.

Ademais, não foi somente o recorrente que teve seu indeferimento calcado na falta de documentos do item 9.2, o qual remete ao item 17 do Termo de Referência.

Sobre a RRT: O responsável técnico pelo projeto deverá apresentar o RRT respectivo.

Não há, em nenhum momento a explicação com relação a qual RRT precisa ser emitida nesta fase de inscrições. A disposição textual dificulta demasiadamente o entendimento do texto, a uma porque a RRT é para obra, projeto ou serviço técnico, e no caso das inscrições, conforme dito no item 6, não há ainda possibilidade de apresentação de projeto, situação que retira possibilidade de emissão de RRT.

O edital precisa ser certo e pontual com relação as suas exigências, e no item 17 do Termo de Referência a uma falha que impossibilita a interpretação, já que não é declarado que tipo de RRT deve ser emitida.

Ainda, a RRT exigida em fase de inscrição não coaduna com a interpretação dinâmica do edital que diz que a apresentação de projeto deverá ser somente e tão somente para aqueles com inscrição homologada. Como apresentar RRT de projeto não feito, já que não existem informações obrigatórias para emissão da RRT sem o projeto?

No 17, existe repetição de documentos já elencados no item 5 do edital de abertura, e ainda, fala sobre RRT de projeto que nem se quer foi apresentado, tendo em vista que o projeto é em um segundo momento.

Esta falta de especificação sobre qual RRT deveria ser emitida causa nulidade no item e na exigência.

Por fim, argumenta-se que a decisão pelo indeferimento da homologação não foi suficientemente fundamentada. Não explica quais documentos do item 9.2 faltaram, o que retira o direito ampla defesa e ao contraditório, princípios consagrados pela carta magna, tolhendo o devido processo legal e o direito ao duplo grau de jurisdição, situação que anula a decisão de não homologação deste candidato.

Isto Posto, REQUER a aceitação deste recurso e, nos termos da fundamentação que sejam aceitas as impugnações, HOMOLOGANDO a INSCRIÇÃO do recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmeira das Missões - RS, 08 setembro de 2023.